



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.834 - MS (2017/0072987-3)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO : NELSON TRAD FILHO**  
**ADVOGADOS : MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - MS007830**  
**MAURÍCIO PEREIRA CRUVINEL E OUTRO(S) - MS017867**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O FIM DE AFERIR A INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO OU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial em que se discute a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa para o recebimento da inicial da ação civil pública.

2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a rejeição da petição inicial da ação de improbidade quando o magistrado está convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, consoante estabelece o art. 17, § 8º da Lei n. 8.429/92. Precedente: AgInt no REsp 1.635.854/PR. Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/02/2018.

3. Hipótese em que a Corte de origem assentou inexistentes indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Rever tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.471.776/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/02/2018; AgRg no AREsp 492385/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2015.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.834 - MS (2017/0072987-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO** : **NELSON TRAD FILHO**  
**ADVOGADOS** : **MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - MS007830**  
: **MAURÍCIO PEREIRA CRUVINEL E OUTRO(S) - MS017867**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, assim ementada (e-STJ fl. 937):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O FIM DE AFERIR A INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO OU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante pugna pelo recebimento da ação de improbidade administrativa, alega que configura improbidade a sanção à Lei Municipal que concedeu direito real de uso a empresa particular.

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.834 - MS (2017/0072987-3)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O FIM DE AFERIR A INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO OU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial em que se discute a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa para o recebimento da inicial da ação civil pública.

2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a rejeição da petição inicial da ação de improbidade quando o magistrado está convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, consoante estabelece o art. 17, § 8º da Lei n. 8.429/92. Precedente: AgInt no REsp 1.635.854/PR. Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/02/2018.

3. Hipótese em que a Corte de origem assentou inexistentes indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Rever tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.471.776/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/02/2018; AgRg no AREsp 492385/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2015.

4. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O recurso não merece prosperar.

A controvérsia cinge-se sobre a **decisão do Tribunal de origem que reformando a decisão do Juiz de 1º rejeita a inicial da ação de improbidade administrativa por entender pela inexistência da prática de ato de improbidade.**

Com efeito, quanto a suposta prática de ato de improbidade e a rejeição da ação de improbidade administrativa, assentou a Corte de origem (fls. 813/814- **grifo nosso**):

*[...]*

*A suposta conduta ímproba imputada ao agravante restou tipificada no art. 11, caput, da Lei n. 8 429/92.*

*Confira-se:*

*"Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:"*

*Ocorre que não há como enquadrar a conduta do agravante como ímproba, uma vez que não se vislumbra, ainda que perfunctoriamente, o elemento subjetivo, qual seja, o dolo, comissivo ou omissivo.*

*E fato que na sentença proferida em 26.07.2006, nos autos da ação civil pública n. 001.01.019123-1, a Lei Municipal n. 3.401/97 foi declarada inconstitucional. Todavia, em 24.05.2010, quando o agravante/demandado propôs o projeto de lei n. 6.856, o qual foi aprovado pelo Poder Legislativo e convertido na Lei n. 4.848 em 28.05.2010, encontrava-se referido ato judicial pendente de julgamento em razão de recurso de apelação.*

*O fato de o agravante ter apresentado o projeto de Lei n. 6.856/2010, convertido na Lei n. 4.848/2010 por aprovação do Poder Legislativo, quando se discute judicialmente a constitucionalidade da Lei n. 3.401/97, não viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições como sustentado na inicial.*

*Primeiro, por tratar-se de conduta ínsita ao cargo, eis que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em seus arts. 36 e 67, inciso IV, dispõe competir ao Prefeito a iniciativa de projetos de leis.*

*Segundo, porque quando da apresentação do projeto de lei de iniciativa do agravante, ex-Prefeito de Campo Grande, diferentemente do ocorrido no precedente jurisprudencial citado pelo Ministério Público (no qual restou caracterizada a ofensa ao princípio da moralidade pela propositura de lei com reedição de texto de norma pretérita considerada inconstitucional por decisão transitada em julgado) não havia transitado em julgado a sentença que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 3.401/97, pois, como já ressaltado, encontra-se pendente de recurso.*

*Terceiro, porque em 13/07/2011, posteriormente à edição da lei de iniciativa do recorrente (Lei n. 4.848, de 27/05/2010), foi julgado, pela Primeira Turma Cível desta Corte, procedente o recurso de apelação n. 2008.001304-9/0000-00, para reformar a sentença que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 3.401/97, decisão esta que também se encontra pendente em face do Recurso Especial e Extraordinário interpostos pelo agravado.*

*Não há, pois, ao menos até a presente data, ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-Prefeito, ora agravante, impondo-se a rejeição da ação, por força do disposto no § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92. [...]*

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a rejeição da petição inicial da ação de improbidade quando o magistrado está convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante estabelece o art. 17, § 8º da Lei n. 8.429/92.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. ASSESSORIA. DESVIO DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

**III – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a rejeição da petição inicial da ação de improbidade quando o magistrado está convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, consoante estabelece o art. 17, § 8º da Lei n. 8.429/92.**

**IV - No caso, consoante afirma o acórdão recorrido, não há indício mínimo configurador de prática de ato ímprobo, qual seja, atividade externa ao gabinete desempenhada por assessores de vereador estranhas à função.**

[...]

**VIII – Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.635.854/PR. Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/02/2018, grifo nosso).**

No ponto, constata-se que o Tribunal *a quo* baseou-se nas provas dos autos, fundamentando suficientemente a inexistência de prática de atos de improbidade e a respectiva rejeição da ação de improbidade, rever tal entendimento, demandaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em face da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

**1. Na forma da jurisprudência desta Corte, o art. 17, § 8º, da LIA "estampa o princípio *in dubio pro societate* ao estabelecer que a inicial**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*somente será rejeitada quando constatada a 'inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita'" (AgInt nos EDcl no AREsp 731.118/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2017).*

2. Caso concreto em que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que inexistem nos autos indícios de que o réu, ora agravado, efetivamente houvesse praticado a conduta a ele imputada, a saber, suposta emissão de ordem ilegal para interromper procedimento de decolagem de voo comercial e determinar a retirada de passageiros já embarcados, com o fim de atendimento a interesse pessoal, na medida em que a decisão de retomar a aeronave à posição de embarque foi de seu respectivo Comandante, em atendimento à solicitação passada pela torre de controle.

3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria não apenas a reavaliação do contexto fático narrado no acórdão recorrido, mas verdadeira revisão do conjunto probatório dos autos, providência vedada nesta fase processual, segundo o teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.471.776/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/02/2018, **grifo nosso**).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. ARTIGO 17, §§ 6º, 7º E 8º DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Recurso especial em que se discute a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa para o recebimento da inicial da ação civil pública.

2. Hipótese em que a Corte de origem assentou inexistentes indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Rever tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 492385/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2015, **grifo nosso**).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0072987-3 **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.834 / MS**

Números Origem: 0820442-19.2015.8.12.0001 14052177320168120000 1405217732016812000050001  
8204421920158120001

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : NELSON TRAD FILHO  
ADVOGADOS : MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - MS007830  
MAURÍCIO PEREIRA CRUVINEL E OUTRO(S) - MS017867

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : NELSON TRAD FILHO  
ADVOGADOS : MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - MS007830  
MAURÍCIO PEREIRA CRUVINEL E OUTRO(S) - MS017867

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.